



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 06/2010

**Procedimentos a serem adotados para descarte dos
resíduos provenientes da limpeza de fossa séptica e
caixa de gordura:**

O Ministério Público no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, "b", "c" e "d", 6º, XIV, "c", "d", "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF/88;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, desde 2009, o procedimento interno nº 08190.009454/09-24, que tem como finalidade discutir a adoção de procedimentos a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviço de limpeza de fossa séptica e caixa de gordura;

Considerando o relatado na reunião realizada no dia 17/06/2010, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviço de



limpeza de limpa-fossa séptica e caixa de gordura e juntamente com o Parecer Técnico 15/2010 Dipex/DPD, o qual posicionou-se pela destinação segregada do conteúdo das fossas sépticas e resíduos da caixa de gordura, em função dos malefícios que estas podem promover aos sistemas de tratamento de esgotos;

Considerando o entendimento da doutrina¹ no sentido de que o lodo disposto sem qualquer critério técnico no solo, em rios e até mesmo como adubo na agricultura, coloca em risco a saúde da população e a qualidade ambiental, revelando portanto, a necessidade de certo controle para a atividade por parte do órgão ambiental, devendo este, definir o local de destinação desses resíduos e que o lodo retirado das fossas ou do tanque séptico, não deve, em hipótese alguma, ser lançado na galeria de águas pluviais ou mesmo na galeria de esgotos indiscriminadamente;

Considerando a ausência de licenciamento ambiental para transporte e manuseio dos resíduos sólidos provenientes de fossas sépticas, demonstrando assim, falta de controle do Estado sobre a atividade cujo entendimento considera estes resíduos perigosos em caso de disposição inadequada, podendo gerar contaminação face a sua patogenicidade, consoante a NBR 10004/1987²;

Considerando que houve, por parte da Caesb, comprometimento em adequar seus sistemas para o recebimento do conteúdo dos caminhões limpa-fossa com qualquer teor de gordura, sendo, porém recomendada a segregação entre os resíduos de fossa e os resíduos de caixa de gordura por meio da utilização de caminhão próprio para cada tipo de resíduo; ou quando utilizado o mesmo caminhão, que haja o transporte separado destes

1 Sobrinho, E.P.; Jordão, P.A. **Lodo de Fossas Sépticas: Uma Análise Crítica** /In Lodo de fossa e tanque séptico: caracterização, tecnologias de tratamento, gerenciamento e destino final/ Cleverson Vitorio Andreoli (coordenador). Rio de Janeiro: ABES. 2009.

2 NBR 10004/1987, segundo a qual um resíduo é caracterizado como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa, dele obtida segundo a NBR 10007, contiver microorganismos ou se suas toxinas forem capazes de produzir doenças.



resíduos, observando-se a delimitação de quantidade máxima de resíduos de fossa séptica que possa vir misturada, de acordo com o estabelecido pela Caesb.

RESOLVE RECOMENDAR

1) Ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM, representado pelo Presidente Gustavo Souto Maior Salgado, o seguinte:

- a) deverá promover o prévio licenciamento ambiental para as atividades realizadas pelas empresas limpa-fossa, devendo ainda este ato, condicionar os aspectos da coleta, transporte e disposição final desses resíduos;
- b) deverá regular (licenciar a atividade e equipamento) a destinação dos resíduos junto aos geradores fossa/gordura entre gerador e as unidades de tratamento da Caesb;
- c) deverá, juntamente com a AGEFIS, promover campanhas e outras ações de fiscalização, a fim de evitar a atuação de empresas em desacordo com as normas, principalmente aquelas empresas que promovem o lançamento clandestino desses reservatório;
- d) fiscalizar, juntamente com a AGEFIS, a atividade de transporte e destinação dos caminhões de fossa/gordura.

2) À Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, representada por seu presidente, Fernando Rodrigues Ferreira Leite, o seguinte:



- a) deverá indicar as Estações de Tratamento de Esgotos as quais o conteúdo dos caminhões limpa-fossa deverão ser destinados;
- b) deverá estabelecer os limites máximos tolerados dos resíduos provenientes de caixa de gordura, na hipótese de seu transporte ser misturado aos resíduos das fossas sépticas;
- b) deverá adequar seu sistema para o recebimento do conteúdo dos caminhões limpa-fossa, cabendo a eles a separação dos resíduos (líquidos e sólidos) da gordura e da fossa recolhida, remetendo a parte sólida para o SLU.

3) Às empresas prestadoras de serviço de limpa-fossa, o seguinte:

- a) deverá manter parte da biomassa (lodo) no interior da fossa, conforme recomenda a NBR 7229/93, visando a manutenção da eficiência do tratamento dos efluentes, uma vez que as fossas sépticas não devem ser totalmente esgotadas.
- b) deverá abster-se de, em qualquer hipótese, desprezar o conteúdo do caminhão limpa-fossa nos sistemas de drenagem pluvial ou mesmo nos poços de visita da rede de esgotamento sanitário;
- c) deverá destinar o conteúdo dos caminhões limpa-fossa às Estações de Tratamento de Esgoto indicadas pela Caesb, sendo preferencialmente os resíduos das caixas de gordura segregados dos resíduos das fossas;
- d) deverá submeter-se às imposições e às taxas cobradas pelas companhias de saneamento por ocasião de mistura de resíduos de caixa de gordura com o conteúdo das fossas sépticas.

4) À Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, representada pelo Diretora-Geral Bruna Maria Peres Pinheiro, o seguinte:



- a) deverá, juntamente com o IBRAM, promover campanhas e outras ações de fiscalização, a fim de evitar a atuação de empresas em desacordo com as normas, principalmente aquelas empresas que promovem o lançamento clandestino desses reservatório;
- b) deverá, juntamente com o IBRAM, fiscalizar a atividade de transporte e destinação dos caminhões de fossa/gordura.

5) Ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, representado pela Diretora-Geral Alexandre Gonçalves, o seguinte:

- a) receber a gordura proveniente do processo da Caesb e receber a gordura de pequenos geradores, devidamente embalada (destinação final).

Cumprir registrar que a presente Recomendação, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, tem como finalidade a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, o eventual descumprimento desta Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar aqueles que derem causa a ilegalidades ou danos ao meio ambiente.

Por fim, o Ministério Público requisita, sejam enviadas a esta promotoria, por cada órgão mencionado, no prazo de 30 (trinta dias), as providências adotadas.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça